



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05978/02

1/3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES) E A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – FALHAS QUE MACULARAM AS PRESENTES CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.534 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **27 de setembro de 2007**, nos autos que trataram da análise do **Convênio nº 14/2001**, tendo como convenientes a Secretaria de Saúde do Estado e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, no valor total de **R\$ 2.827.723,07**, tendo como objetivo a reforma e ampliação do **Complexo Pediátrico “ARLINDA MARQUES”**, em João Pessoa/PB, decidiu, à unanimidade, através da **Resolução RC1 TC 208/2007** (fls. 539/540), por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável, Senhor Geraldo de Almeida Cunha Filho, Secretário de Estado da Saúde, para que este apresente a documentação e preste os esclarecimentos nos moldes solicitados pela Auditoria¹ (fls. 530), sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie”**.

Cientificado da decisão, o **Senhor GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO** apresentou a defesa de fls. 543/544 e 545/662, que a Auditoria analisou e concluiu pela necessidade de nova notificação do atual Secretário da Saúde do Estado, a fim de que solicite à SUPLAN os comprovantes de pagamento expedidos via SIAF pelo órgão pagador (SUPLAN), em benefício do credor – **CONSTRUTORA IRMÃOS DANTAS LTDA**, no valor total do convênio, discriminando datas e valores das parcelas pagas, assim como o Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

Procedida nova notificação do então Secretário da Saúde do Estado, **Senhor Geraldo de Almeida Cunha Filho**, foi apresentada a defesa de fls. 710/1191, que a Auditoria analisou e concluiu nos seguintes termos:

1. não foi apresentado o Termo de Recebimento Definitivo da Obra;
2. necessidade de informações sobre a existência de algum outro Termo Aditivo após o de número 9, que prorrogasse a vigência do Convênio após 30/06/07;
3. torna-se imprescindível indagar acerca do atendimento do objeto na sua totalidade.

Mais uma vez notificado, o **Senhor Geraldo de Almeida Cunha Filho** colacionou a defesa de fls. 1197/1206, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1209/1210) pela **irregularidade do Convênio nº 14/01** uma vez que este não atingiu o objeto proposto.

Após a anexação do **Documento TC 14.002/07** (fls. 1213/1328), desentranhado de outro processo, conforme despacho de fls. 1212, este foi remetido para análise pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP), a qual se manifestou conclusivamente pela

¹ Irregularidades:

1. de acordo com o SIAF, o valor liberado correspondeu a **R\$ 1.403.403,45** (fls. 475/506), porém houve prestação de contas do valor correspondente a apenas **R\$ 1.298.831,88**;
2. a prestação de contas do convênio apresenta apenas os boletins de medição até o de nº 16, enquanto que o **Processo TC nº 07132/01** referente à prestação de contas da **Concorrência nº 07/01** realizada para a execução da obra objeto do presente convênio contém os boletins de medição até o nº 28 (cópia fls. 507/527) que apresenta como valor medido da obra o total de **R\$ 1.752.445,63**. Segundo Relatório TC da DICOP (cópia fl. 528), o valor de **R\$ 1.752.445,63** corresponde a **62,08%** do cronograma financeiro da obra;
3. incoerência entre o valor liberado apresentado na presente Prestação de Contas (**R\$ 1.298.831,88**), o valor liberado de acordo com o SIAF (**R\$ 1.403.403,45**) e o valor medido de acordo no boletim de medição nº 28, anexo ao **Processo TC nº 07132/01**, referente à prestação de contas da **Concorrência nº 07/01** realizada para a execução da obra (**R\$ 1.752.445,63**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05978/02

2/3

execução irregular do **Convênio 14/01**, por não ter atingido a sua finalidade, ou seja, o objeto não ter sido executado em sua totalidade, dentro do prazo estipulado e com os recursos disponíveis.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do convênio ora examinado;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Responsável, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública, de sorte a não incorrer em falhas em procedimentos futuros.

Considerando-se que, até o presente momento, apenas o ex-Secretário de Saúde do Estado, Senhor **GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO**, foi chamado a comparecer a estes autos, e o **Convênio nº 14/01**, em análise, foi subscrito pelo ex-Secretário de Saúde do Estado, Senhor **JOSÉ MARIA DE FRANÇA** (fls. 150/152), o Relator determinou a notificação do mesmo, que deixou escoar o prazo que lhe fora concedido sem apresentar defesa e/ou esclarecimentos, tendo, na oportunidade, o ex-Secretário de Saúde do Estado, **Senhor JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS**, apresentado o instrumento de procuração de fls. 1342/1343.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões da Auditoria, que indicam que o objeto do convênio não foi executado em sua totalidade, dentro do prazo estipulado e com os recursos disponíveis, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do convênio em epígrafe;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Secretário da Saúde do Estado, Senhor **JOSÉ MARIA DE FRANÇA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude do convênio não ter alcançado o objetivo proposto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** aos atuais Secretário de Estado da Saúde e Superintendente da SUPLAN, com vistas a não repetir as falhas detectadas nestes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05978/02

3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05978/02; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o Voto Vencedor do Conselheiro Umberto Silveira Porto,
entendendo que a multa a ser aplicada com base no art. 56, II da LOTCE/PB cabe ao
Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor Carlos Roberto Targino Moreira;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, vencida a Proposta de Decisão do Relator, no
tocante à aplicação da multa ao responsável devido, na sessão realizada nesta data,
em:*

- 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio em epígrafe;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do convênio não ter alcançado o objetivo proposto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. RECOMENDAR aos atuais Secretário de Estado da Saúde e Superintendente da SUPLAN, com vistas a não repetir as falhas detectadas nestes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal